



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3^a REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 0000033-97.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.000033-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO : ALEXANDRE ACERBI
APELADO(A) : DANIEL SANTINELLI MIGLORANCIA -EPP
ADVOGADO : SP221984 GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL e
outro

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por ANVISA- AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITÁRIA em face de sentença proferida em autos de mandado de segurança impetrado por DANIEL SANTINELLI MIGLORANCIA -EPP que concedeu a ordem, cancelando a notificação lançada contra o impetrante por descumprimento da Resolução RDC nº 216/2004 da Anvisa.

Em razões de apelação às fls. 127, alega a recorrente que a recorrida por meio da marca "Nutty Bavarian" em sistema de franquias, mantém aproximadamente 40 (quarenta) quiosques nos quais são preparados e glaceados amendoins, castanhas de caju, amêndoas e macadamias e que portanto devem se submeter à indigitada resolução, pois nos termos do item 1.2 a subsunção ao preceito se dá no termo "congêneres". Pede a reforma da sentença.

Contrarrazões juntadas às fls. 141, defendendo o apelado a manutenção do julgado à vista de ausência de norma que fundamente o ato de notificação sofrida pela parte autora.

O Ministério Público Federal opina, às fls. 158, pelo improvisoamento do recurso com a manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

É de ser mantida a r.sentença.

Efetivamente o ato administrativo deve ser veiculado com os atributos inerentes à função de polícia de que é dotada a referida autarquia, dentre estes, consoante o escólio de Zella Di Pietro, "a presunção de legitimidade e veracidade". Esta, como leciona a i. jurista, concerne aos fatos, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração.

Por outro lado a legitimidade cinge-se à conformidade do ato à lei e à estrita observância da Lei

(Direito Administrativo, 18 ed., p. 191).

Ora o administrador somente pode manifestar sua vontade dentro dos limites colocados pela lei.

No caso em tela verifico que efetivamente houve abusividade e ilegalidade no ato perpetrado em face do recorrido.

Primeiramente é certo que a resolução RDC nº 216/2004 não se aplica ao impetrante eis que a própria ANVISA (fls. 43) respondendo a consulta formulada pelo advogado da recorrida, informa que a estes estabelecimentos ambulantes (carrinhos)se aplica a Resolução RDC 218/2005.

Exigir-se da autora, nos termos da Resolução RDC 216/2004 que as instalações desses carrinho sejam abastecidas com água corrente e dispor de conexões com rede de esgoto ou fossa séptica e que os ralos sejam sifonados, que existam lavatórios exclusivos para higiene das mãos, com sabonete líquido, não faz sentido.

Verifica-se, pois, que a notificação de fls.27 padece de ilegalidade, eis que a referida resolução não pode ser aplicada senão, como bem enfatizado pelo MM. Juízo "a quo" a imóveis nos quais se processam e preparam alimentos.

O que se extrai dos autos e dos documentos a ele acostados é que de fato não há uma legislação aplicável para as atividades desenvolvidas pelo impetrante, razão pela qual não poderia ser notificado a cumprir as determinações incompatíveis com a natureza do trabalho exercido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARLI MARQUES FERREIRA:10024

Nº de Série do Certificado: 491DB93E50DCBF1B

Data e Hora: 15/06/2015 19:00:13

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000033-97.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.000033-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA

ADVOGADO : ALEXANDRE ACERBI

APELADO(A) : DANIEL SANTINELLI MIGLORANCIA -EPP

ADVOGADO : SP221984 GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL e
outro

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO RDC 216/2004. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE CONSTATADAS. CANCELAMENTO DO ATO.

A resolução RDC nº 216/2004 não se aplica ao impetrante eis que a própria ANVISA, respondendo a consulta formulada pelo advogado da recorrida, informa que a estes estabelecimentos ambulantes (carrinhos) se aplica a Resolução RDC 218/2005.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARLI MARQUES FERREIRA:10024

Nº de Série do Certificado: 491DB93E50DCBF1B

Data e Hora: 15/06/2015 19:00:10
